



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 147/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2848/05 AI: 1/200508546

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NEWPLAST IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 2ª REINCI-DÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Comprovada a infração ao art. 815 do Dec. 24.569/97 pela não entrega ao Fisco de livros e documentos fiscais solicitados através dos Termos específicos. Auto de infração lavrado após exaurido o prazo legal. Contudo, o valor da multa aplicada na inicial deve ser reduzido para o equivalente ao valor de 3.600 ufrices uma vez que a mesma deverá ser dobrada uma única vez conforme entendimento do art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 com o agravante previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo está a exigir do recorrido acima qualificado, multa no valor de R\$ 14.275,44 (equivalente à 7.200 ufrice's) relativa à embaraço à fiscalização, por não ter o mesmo atendido às solicitações do Fisco contidas no Termo

de Início de Fiscalização nº 2005.06046 e nos Termos de Intimação nº 200508265, 200509171 e 200510670.

Apontado como dispositivo infringido está o art. 815 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, VIII, c, da Lei 12.670/96 com o agravante do § 8º do mesmo dispositivo legal, por se tratar de reincidência.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente do Fisco historia que solicitou livros e documentos fiscais ao recorrido através dos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação acima mencionados. Exaurido o prazo legal concedido em cada Termo e, em não tendo sido entregues pela empresa os Livros de Entradas 2004; Livros de Apuração do ICMS e de Inventário ref. 2002, 2003 e 2004; Livro RUDFTO; banco de dados validados pelo Sintegra ou Sisif; Dae's e demonstrativos e comprovantes de utilização do benefício fiscal FDI; lavrou autos de infração por embargo à fiscalização, sendo o presente auto referente à 2ª reincidência.

Como multa foi cobrado o valor equivalente à 7.200 ufirces, resultado da aplicação de 4 (quatro) vezes o valor previsto no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96, conforme entendimento por parte do agente fiscal do que preceitua o § 8º do mesmo dispositivo legal.

A autuada foi revel em 1ª instância de julgamento.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal por entender que, apesar da infração restar comprovada nos autos, o valor do crédito tributário merecia ser revisto uma vez que "a intenção do legislador ao determinar que a multa fosse aplicada em dobro se referiu ao valor da multa prevista na

alínea "c" do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96, ou seja, 1.800 ufirces" (*in verbis*). Desse modo, reduziu a multa aplicada equivalente a 7.200 ufirces para valor equivalente a 3.600 ufirces.

Por ter proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública, o julgador monocrático recorreu de ofício de sua própria decisão.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela parcial procedência entendendo também que a multa por embarço à fiscalização deve ser dobrada uma única vez, o que resultaria no valor equivalente à 3.600 ufirces. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta nos autos do processo (fls. 06,10,14 e 18), a comprovação de que o agente do Fisco por 4 (quatro) vezes solicitou à empresa recorrida a apresentação dos livros e documentos fiscais, a fim de efetuar a auditoria sobre os mesmos. Contudo, de modo não justificado, a mesma não apresentou no prazo legal seus Livros de Entradas 2004; Livros de Apuração do ICMS e de Inventário ref. 2002, 2003 e 2004; Livro RUDFTO; banco de dados validados pelo Sintegra ou Sisif; Dae's e demonstrativos e comprovantes de utilização do benefício fiscal FDI.

Desse modo, resta perfeitamente caracterizada a acusação inicial de embaraço à fiscalização por ter a recorrida infringido o que determina o art. 815 do Decreto 24.569/97:

Art. 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

(...)

Quanto à penalidade cabível, o auditor indicou o que preceitua o art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96, com agravante previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, por tratar-se de reincidência:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - Outras faltas:

c) *embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) ufir.*

(...)

§ 8º *Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei.*

Entretanto, uma vez que o presente caso se trata de uma 2ª reincidência, o auditor considerou como multa o valor igual a duas vezes o valor da multa aplicada no auto de infração que lavrara pela 1ª reincidência, que por força do § 8º já fôra dobrado com relação ao que preceitua a alínea "c" acima reproduzida. Desse modo, a presente multa foi quadruplicada com relação a 1.800 ufirces.

Ora, não há contestação de que na 1ª reincidência a multa prevista na alínea "c" acima transcrita deve ser dobrada. Contudo, a partir da 2ª reincidência, qual valor deve ser aplicado como multa? A qual multa o legislador quer se referir quando determina "...a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido..." (destaque nosso). Seria, a estipulada no auto de infração por 1ª reincidência? Ou seria a definida na alínea "c", qual seja 1.800 ufirces?

Em meu entendimento não restam dúvidas quanto a essas questões por me parecer clara a intenção do legislador em se referir tão somente à multa estipulada no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.

Parece-me portanto, terem razão a julgadora monocrática e o representante da PGE quando entendem que a multa por reincidência de embarço à fiscalização deverá ser dobrada uma única vez e portanto, no caso presente, o valor aplicado na inicial merece ser reduzido para 3.600 ufrices.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória exarada em 1º instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

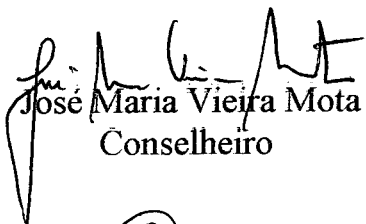
MULTA.....3.600 UFIRCES

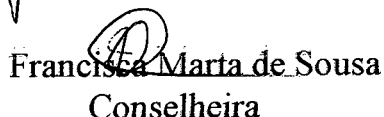
DECISÃO:

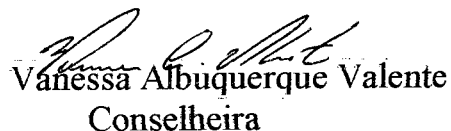
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido NEWPLAST IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.,

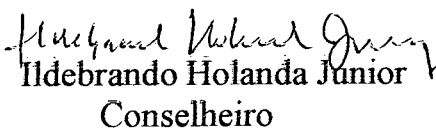
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

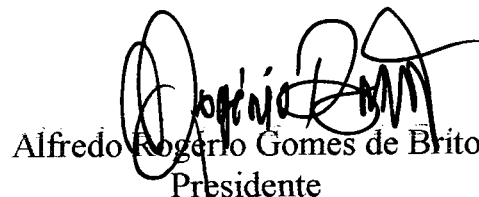
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2006.

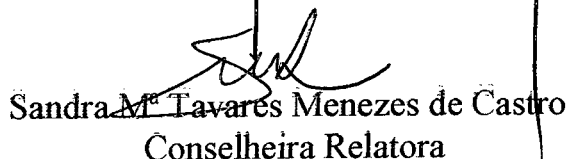

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

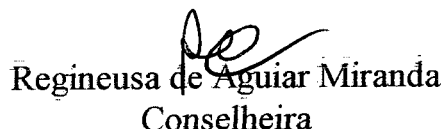

Francisca Marta de Sousa
Conselheira

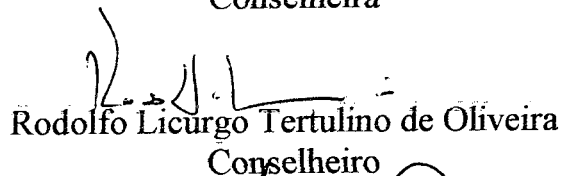

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

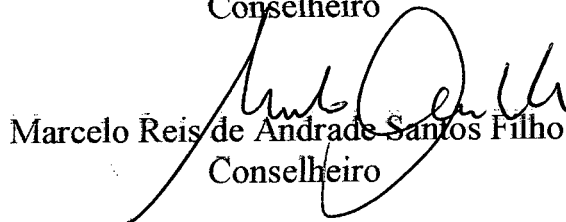

Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Presidente



Sandra M. Tavares Menezes de Castro
Conselheira Relatora


Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Conselheiro


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado